

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806172-77.2024.8.19.0001
APELANTE: LUIZ FELIPE CONDE
APELADO 1: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
APELADO 2: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES
INDEPENDENTES LTDA
ÓRGÃO: CAPITAL 25 VARA CIVEL
JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA: VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD
DIZ TORRES
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDADA EM FRAUDE CONTÁBIL EM AUDITORIA INDEPENDENTE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. NECESSÁRIA ANULAÇÃO, POIS A PRESENTE LIDE NÃO VERSA SOBRE PREJUÍZOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL O DEMANDANTE RECORRENTE É ACIONISTA, MAS SIM SOBRE PREJUÍZOS DIRETOS POR ELE SUPOSTADOS EM RAZÃO DAS CONDUTAS FRAUDULENTAS ATRIBUÍDAS ÀS RÉS, INCLUSIVE, DE ORDEM IMATERIAL (DANOS MORAIS), O QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* QUE, ADEMAIS, DEVE SER AFERIDA COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÃO, OU SEJA, À LUZ DAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, RESTANDO A SER APRECIADA, NO MÉRITO, EVENTUAL RESPONSABILIDADE DAS DEMANDADAS QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0806172-77.2024.8.19.0001**, nos quais figuram como apelante **LUIZ FELIPE CONDE**.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro,
Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Apelação interposta por LUIZ FELIPE CONDE contra sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital, cujos termos seguem:

“Tem-se demanda indenizatória proposta por Luiz Felipe Conde em face de Pricewater House Coopers Auditores Independentes Ltda. – PWC e KPMG Auditores Independentes Ltda. 2 – KPMG. Narra o autor que falha imputável às rés viabilizou importante fraude bancária no âmbito das Americanas S/A, do qual o autor é acionista. Isso, então, provocou a desvalorização de suas ações, a par de prejuízos extrapatrimoniais.

Daí pleitear: “c. A condenação solidária das Rés: c.1) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, correspondente ao valor pago pelas ações, isto é, R\$ 6.700,00. c2) ao pagamento de indenização pelos

danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c.3) ao pagamento de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência, fixados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, CPC”.

Vindo-me conclusos, reconheci, como na decisão de ID 101751413, complementada no ID 109198890, a competência prevalente das varas empresariais.

O autor, então, interpôs agravo de instrumento, ao qual o Eminent Relator conferiu efeito suspensivo ativo (ID 115652335) em ordem a manter a atribuição desse Juízo.

Por isso, dei prosseguimento ao feito, indagando ao autor sobre sua legitimidade ativa (ID 115660914).

O prazo, contudo, transcorreu sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conste, inicialmente, que profiro essa sentença na vigência de liminar recursal que, sustando o entendimento desse Juízo, atribuiu-lhe competência para a causa.

Pois bem.

Como se sabe e a teor do art. 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Por isso mesmo, nos termos do art. 18 do mesmo códex, “[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Aqui, contudo, acionista das Americanas reclama os danos sofridos pela sociedade por força de fraude contábil, a qual, segundo argumenta, somente foi possível pela imperícia das rés nas auditorias para as quais foram contratadas. O prejuízo do autor, portanto, seria indireto, conseqüente ao debacle

financeiro da pessoa jurídica e consubstanciado na desvalorização de suas ações e nos danos morais disto decorrentes.

Sucedede, contudo, que, em casos congêneres, o Col. Superior Tribunal de Justiça já assentou a impertinência subjetiva do acionista para reclamar, em juízo, danos indiretos de ilícitos praticados contra a companhia. Confirmam-se precedentes específicos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA PETROBRAS. DESVALORIZAÇÃO. ACIONISTA MINORITÁRIA. AÇÃO INDIVIDUAL. PREJUÍZOS INDIRETOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da ilegitimidade ativa do sócio minoritário para a propositura da ação individual por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, pois não se pode considerar como prejuízo individual do acionista aquele que o atinge apenas indiretamente, por mero reflexo dos danos supostamente causados à sociedade como um todo.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.787.426/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS INDIRETOS SOFRIDOS PELO AACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AACIONISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima" (REsp 1.214.497/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe de 06/11/2014).

2. Na hipótese, o eg. TJ-SP consignou expressamente que o pedido e a causa de pedir formulados na inicial evidenciam que os supostos danos teriam sido causados diretamente à pessoa jurídica, em decorrência de alegada má gestão de seus administradores/controladores, o que teria resultado em supostos prejuízos indiretos ao acionista autor, o que, de fato, afasta a legitimidade para a propositura da ação individual para exigir a reparação dos danos que são mero reflexo dos danos causados à sociedade. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.572.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 19/4/2022.)

Ora, pela estrita aderência do caso concreto ao padrão decisório superior, JULGO EXTINTO o feito,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

Custas pelo autor.

Sem honorários, porquanto ainda não implementada a citação.

P.R.I.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Se, ao revés, sobrevier apelo, voltem para juízo de retratação.

Oficie-se ao MD Relator do Agravo de Instrumento para ciência do decidido.

O recurso é tempestivo e a apelante goza do benefício da gratuidade de justiça.”

O autor apela argumentando que as rés, em razão de suas atuações profissionais (elas, auditoras independentes, não identificaram inconsistências nos lançamentos contábeis das Americanas S/A), deram causa aos prejuízos suportados pelo apelante com a desvalorização de suas 500 (quinhentas) ações da B2W Digital (AMER3). Assim, tem legitimidade ativa pois “é titular do interesse afirmado na pretensão”.

Citada, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, apresentou contrarrazões, prestigiado a decisão alvejada, pois amparada em jurisprudência do STJ. Outrossim, sustenta que a doutrina especializada corrobora com a sentença, pois o dano alegado pelo autor (desvalorização das ações) foi um desdobramento do dano causado ao patrimônio da companhia (dano indireto), não sendo cabível a ação individual portanto.

A PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA igualmente apresentou contrarrazões em prestígio à sentença, argumentando que “se tivesse descumprido os seus deveres enquanto auditora independente da AMERICANAS, ..., a sua conduta teria causado prejuízos diretamente à companhia e, por efeitos reflexos, a

desvalorização das ações, atingindo apenas indiretamente os acionistas minoritários, o que retira por completo a legitimidade do apelante para pleitear uma indenização que, nesse cenário hipotético, seria devida somente à Companhia.”

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor, LUIZ FELIPE CONDE, pretende atribuir às rés, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, a responsabilidade pela desvalorização dos 05 (cinco) lotes de ações B2W Digital (AMER3), sob o pretexto de atuação “omissa, negligente e imperita, (...)”, na qualidade de auditoras independentes da referida companhia (Americanas S/A)”. Segundo o apelante, os prejuízos suportados decorrem “não apenas dos controladores da companhia, mas também dos auditores independentes responsáveis pela análise contábil dos balanços das Americanas”.

O juiz monocrático entendeu pela ilegitimidade ativa do ora apelante, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento, em suma, de que o acionista da sociedade empresária S/A reclama os danos sofridos pela sociedade por força de fraude contábil e que o prejuízo do autor, seria indireto, consubstanciado na desvalorização de suas ações e nos danos morais disto decorrentes.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou posicionamento (AgInt no REsp 1891031/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0119519-3) no sentido de que o sócio minoritário não detém legitimidade ativa para a propositura da ação individual por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, pois não se pode considerar

como prejuízo individual do acionista aquele que o atinge apenas indiretamente, por mero reflexo dos danos supostamente causados à sociedade como um todo.

Ocorre que a presente lide não versa sobre prejuízos causados ao patrimônio da sociedade empresária da qual o demandante recorrente é acionista, mas sim sobre prejuízos diretos por ele suportados em razão das condutas fraudulentas atribuídas às rés, inclusive, de ordem imaterial (danos morais), o que enseja o reconhecimento de sua legitimidade para propositura da ação.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou (REsp 1536949 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0044971-9) entendimento de que a ação individual prevista no § 7º do art. 159 da Lei 6.404/76 tem por finalidade reparar o dano experimentado pelo próprio acionista, isto é, o dano direto causado ao titular de ações por ato do administrador; não depende de deliberação da assembleia-geral para ser proposta, tendo como legitimados qualquer acionista ou terceiro, diretamente prejudicados por ato de administrador.

Ademais, conforme entendimento da própria Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, restando a ser apreciado, no mérito, eventual responsabilidade das demandadas quanto aos fatos alegados pelo autor. Confira-se:

*REsp 2077543 / SP RECURSO ESPECIAL
2022/0356211-6 Relatora Ministra NANCY
ANDRIGHI (1118) Relator para Acórdão Ministro
MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 -
TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2024
Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2024 Ementa
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE*

COBRANÇA DE MÚTUO VERBAL CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A FILHA DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUTUANTE PARA COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. EXISTÊNCIA DE CREDORES SOLIDÁRIOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Casa, em observância a Teoria da Asserção, a análise da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, isto é, a partir das afirmações constantes da petição inicial, sem nenhuma inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo.** 1.1. Apresentando-se o mutuante como titular do crédito objeto da ação de cobrança, esclarecendo que parte do valor mutuado também pertence à sua ex-companheira, em abstrato, é o suficiente para o reconhecimento da sua legitimidade ativa ad causam. 2. Existindo credores solidários (pluralidade subjetiva), havendo unidade objetiva (relação de direito material) conectando os polos ativos e passivos da relação jurídica obrigacional e a lei autorizando expressamente que cada um possa exigir por inteiro o alegado crédito (art. 267 do CC/02), inexistente óbice para o mutuante buscar integralmente a satisfação do crédito, independentemente do que vier a ocorrer nos autos da sua dissolução de união estável com a filha do mutuário, até porque aquele não negou parte do crédito em favor desta. Matéria de direito obrigacional que não interfere no de família. 3. Inexistindo

verdadeira dependência lógica entre as causas (ação de cobrança e a dissolução de união estável com a filha do mutuário), porquanto cada uma trata de questões totalmente distintas e que não trazem relação subordinante/subordinada, não há que se falar em prejudicialidade externa, podendo ambas as causas seguir e receber os adequados julgamentos.

4. *Recurso especial improvido.*

REsp 2080227 / DF RECURSO ESPECIAL 021/0093064-3 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/03/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2024 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RESCISÃO JUDICIAL DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PERDA DA PROPRIEDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO QUANTO À PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE QUANTO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. OCUPAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Ação reivindicatória c/c indenizatória, da qual foi

extraído o presente recurso especial, interposto em 25/6/2020 e concluso ao gabinete em 14/6/2023. 2. O propósito recursal é decidir se (I) a perda da propriedade do imóvel, pela rescisão da escritura pública de compra e venda, resulta na perda superveniente da legitimidade ativa ou do interesse processual quanto às pretensões reivindicatória e indenizatória; (II) é devida a condenação por lucros cessantes; e (III) é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em relação a ambas as pretensões. 3. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha, de modo que, a rigor, a legitimidade ativa é do proprietário. 4. **Segundo a jurisprudência desta Corte, em observância à teoria da asserção, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.** 5. Em se tratando de ação reivindicatória, há perda superveniente de legitimidade ativa e de interesse processual, se, a despeito dos fatos narrados na inicial, a própria parte autora reconhece não ser mais proprietária do imóvel objeto da lide, em razão de posterior rescisão da escritura pública de compra e venda. 6. Por outro lado, a perda superveniente da propriedade pela parte autora não afasta a sua legitimidade e interesse quanto à pretensão indenizatória, pois não apaga o dano já causado à autora, consistente no que deixou de lucrar com o imóvel pela ocupação indevida no

período em que era proprietária. 7. Na espécie, alterar o acórdão recorrido quanto à ocupação indevida do imóvel pelo recorrente, que fundamenta a condenação por lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável por força da Súmula 7/STJ. 8. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 9. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes. 10. Hipótese em que (I) em relação à pretensão reivindicatória, é devida a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de legitimidade ativa e interesse; (II) como o recorrente e os corréus que ocuparam indevidamente o imóvel deram causa ao ajuizamento da ação reivindicatória, devem arcar com os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, consistente no valor da escritura; (III) já a pretensão indenizatória foi julgada procedente, condenando o recorrente e os corréus ao pagamento de alugueis, em valor a ser apurado em liquidação; (IV) os quais, por consequência, foram condenados a arcar com os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação ilíquida; (V) por fim, o Tribunal local majorou os percentuais em 3%, a título de honorários recursais. 11. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para retirar a condenação quanto aos honorários recursais.

Assim, conclui-se que o julgamento do feito se deu de forma prematura e sem a observância do devido processo legal, o que enseja a sua anulação, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, sendo certo que eventual análise dos danos alegados pelo autor, bem como da responsabilidade atribuída às apeladas, guarda relação com o mérito da causa, o que poderá ensejar, em tese, caso não demonstrado o direito alegado pelo autor, a improcedência dos pedidos e não a extinção do feito por ilegitimidade da parte.

Por todo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE A VARA DE ORIGEM.**

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro,

Desembargador Relator.